



**PARECER N° 15.06.01/2018**

**CONSULENTE: Câmara Municipal de Várzea alegre**

**ASSUNTO:** Lei Municipal que que dispõe sobre a regulamentação do art.55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei nº8.666/93, obrigando a utilização de seguro- garantia de execução de contratos públicos, denomina a aplicação da Lei como seguro Anti-Corrupção-SAC.  
**Inconstitucionalidade**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Fledson Guerra Vieira, que dispõe sobre a regulamentação do art.55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei nº8.666/93, obrigando a utilização de seguro- garantia de execução de contratos públicos, denomina a aplicação da Lei como seguro Anti-Corrupção-SAC.

O seguro proposto seria obrigatório para todo e qualquer contratado cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo do art.22 inciso II da Lei de Licitações.

## **DA COMPETÊNCIA RESIDUAL**

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de Várzea Alegre, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

Rua Iraci Bezerra, nº 86, Bairro Varzante,  
Várzea Alegre - Ceará CNPJ: 07.872.741/0001-01  
Celular.: (88) 99950.6335 e-mail.: iss.ajls@gmail.com



O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, como é o presente caso.

Nada impede que possam legislar residualmente, como por exemplo, em projetos que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII).

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo municipal, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar que não conflita ou simplesmente repita com as normas gerais da LF, porque editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação.

Ressalte-se que, dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto, está o da criação de restrições e onerosidade na participação de licitantes. Nestes sentido o tema já está exaurido nos artigos (55, VI e 56 ,II da Lei 8.666/930 que se quer modificar e/ou regulamentar.

Sendo assim encontra óbice na CF/88, em seu art. 37, inciso XXI, qual seja:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



Desta forma veio a Lei 8.666/93 para regulamentar o referido art 37,XXI estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos. Para fins de atendimento à consulta formulada, há de se examinar seu artigo 1º, que traz a noção da classificação das normas da mencionada lei em gerais e especiais:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Ora. Normas gerais são aquelas que vinculam todas as entidades administrativas, e que compreendem os princípios e as regras que se destinam a assegurar um regime homogêneo e uniforme para todas as licitações e contratos na administração pública.

Em precedente, o STF, no julgamento da ADI nº3.059 (MC), consignou que a relativização ou flexibilização do princípio da isonomia, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União, posto que relativa às diretrizes gerais.

De modo que, toda e qualquer instituição de tratamento diferenciado de concorrência, ainda que sob o pálio de ações afirmativas, como é o caso da presente proposta, que merece todos os elogios pela iniciativa do nobre Vereador, demonstrando assim sua sensibilidade com as mazelas que o País enfrenta, ou seja, ainda que finalisticamente louváveis, só poderão ser implementadas por lei da União.

Também na doutrina de Hely Lopes Meireles em obra (Licitações e Contrato Administrativo. 15ª ed. P.59):

*“ É natural que as entidades menores disponham sobre minúcias de suas licitações e contratações, atendendo às peculiaridades e à especificidade de suas obras, serviços, compras e alienações. O essencial é que não quebrem os princípios, nem discriminem os interessados, nem falseiem o seu julgamento....”*

Em termos gerais, a lei em comento ou repete ou se limita a indicar a aplicação da Lei nº8.666/93, não podendo assim ampliá-lo. Ou seja, o Inciso

Rua Iraci Bezerra, nº 86, Bairro Varzante,  
Varzea Alegre - Ceará CNPJ: 07.872.741/0001-01  
Celular.: (88) 99950.6335 e-mail.: iss.ajls@gmail.com



VI do art 55 deve ser interpretado em conjunto com o art 56 da Lei de Licitações, especialmente com o Inciso II do referido artigo.

Para Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, 9ª edição, pag. 468, podemos extrair o seguinte:

*“A prestação de garantia pelo particular envolve uma questão delicada. Sob um ângulo, a Administração deve cercar-se de todas as cautelas para evitar prejuízos ao patrimônio público. Isso significa exigir do particular garantias de indenização de eventuais danos. Portanto, a prestação de garantia é uma vantagem para a administração.*

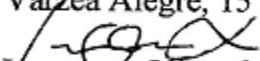
*Sob outro enfoque, porém, a prestação de garantias representa um encargo econômico-financeiro para o particular. Para promover a garantia, o obrigado a desembolsar recursos. Em alguns casos, as dimensões desse encargo podem atingir valores muito elevados. Isso poderia inviabilizar a contratação porque o particular, muito embora em condições de desempenhar suas prestações, não disporá de recursos para arcar com o custo da garantia.*

*Assim, a exigência de garantias vultosas poderia ser instrumento de impedimento à livre concorrência e participação dos interessados. Como se não bastasse, o particular engloba, na formação de seus custos, os encargos necessários à obtenção da garantia. Sob essa abordagem, a garantia produz malefícios. Tanto reduz o número de licitantes como acarreta elevação dos custos de administração.”*

Pelo exposto, Inicialmente se faz necessário enaltecer esta casa, e **especialmente o Vereador Marcelo, pela iniciativa e cuidado com a coisa pública.** No entanto, por todo o exposto acima somos pela inconstitucionalidade da proposição.

Este é o parecer.

Várzea Alegre, 15 de junho de 2018.

  
Lourenço Oliver Sales

Rua Iraci Bezerra, nº 86, Bairro Varzante,  
Várzea Alegre - Ceará CNPJ: 07.872.741/0001-01  
Celular.: (88) 99950.6335 e-mail.: iss.ajls@gmail.com



OAB-CE 16.347

Rua Iraci Bezerra, nº 86, Bairro Varzante,  
Varzea Alegre - Ceará CNPJ: 07.872.741/0001-01  
Celular.: (88) 99950.6335 e-mail.: iss.ajls@gmail.com



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
 Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
 CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
 E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)  
 Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

*Após análise do Projeto de Lei N°. 010/2018, de 16 de abril de 2018, de autoria do vereador MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA, que "dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como seguro Anti-Corrupção – SAC, e dá outras providências", a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada no dia 22 de maio do corrente ano, votou a referida matéria da seguinte forma: 02 (dois) votos contrários, sendo dos vereadores, José Dener Bitu Costa e José Martins Gomes, que votaram de acordo com o Parecer N°. 15.06.01/2018 em anexo da Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo Municipal e 01 (um) voto a favor sendo da Vereadora Maria Lucimar da Silva Freire.*

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 22/05/18

ALAN SALVIANO LIMA  
 PRESIDENTE

Várzea Alegre – CE, em 22 de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
 APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 22/05/18

ALAN SALVIANO LIMA  
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: José Dener Bitu Costa José Dener Bitu Costa

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: José Martins Gomes José Martins Gomes

***"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"***



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 010/2018, de 16 de abril de 2018, de autoria do vereador MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA, que "dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como seguro Anti-Corrupção – SAC, e dá outras providências", a Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada no dia 22 de maio do corrente ano, votou a referida matéria da seguinte forma: 02 (dois) votos contrários, sendo dos Vereadores, José Dener Bitu Costa e José Martins Gomes, que votaram de acordo com o Parecer Nº. 15.06.01/2016 em anexo da Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo Municipal e 01 (um) voto a favor sendo da Vereadora Maria Lucimar da Silva Freire.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 22 de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 22.05.18

ALAN SAWIANO DIMA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 22.05.18

ALAN SAWIANO DIMA  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: José Martins Gomes José Martins Gomes

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: José Dener Bitu Costa José Dener Bitu Costa

**"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO"**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289, Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
Email: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

*Senhor Presidente,  
Nobres Colegas,*

*Temos a honra de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei Nº. 010/2018, de 16 de abril de 2018, que “dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação de Lei, como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

*Marcelo Fledson Guerra Vieira  
Marcelo Fledson Guerra Vieira  
Vereador*

*CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA - CE  
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 22/05/18*  
*ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE*

*CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA - CE  
APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 22/05/18*  
*ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE*

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
 Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
 CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
 Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
 E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

**PROJETO DE LEI DE N° 010/2018 – VÁRZEA ALEGRE-CE, 16 DE ABRIL DE 2018**

~~CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
 APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 22/05/18~~

~~ALAN SALVIANO LIMA  
 PRESIDENTE~~

“Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anti Corrupção – SAC, e dá outras providências”.

**A CAMÂRA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE:**

~~CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
 APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 22/05/18~~

~~ALAN SALVIANO LIMA  
 PRESIDENTE~~

**CAPÍTULO I**

**DO SEGURO DE GARANTIA**

Art. 1º. É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura de Várzea Alegre em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).

§1º: o contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela Susep.

§2º: Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Civil e o Decreto-Lei 73 de 1966.

**“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289, Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como órgãos do Poder Legislativo municipal quando pretenderem realizar as contratações ligadas à sua estrutura.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, definem-se:

- I – Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;
- II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;
- III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;
- IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;
- V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;
- VI – Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;
- VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;
- VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;
- IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e
- X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

Art. 3º. No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

Art. 4º. A contra garantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo Único - A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 5º. É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 6º. Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 7º. É vedada a prestação de seguro-garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

Art. 8º. Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 9º. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo Único - Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289, Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

Art. 10º. Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 11º. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

- a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;
- b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II – Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela se dê posteriormente ao procedimento concorrencial.

Art. 12º. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo Único - Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 13º. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 14º. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiente ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 15º. A apresentação do projeto executivo – não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei –, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

Art. 16º. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

**CAPÍTULO II**  
**DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL**

Art. 17º. Dependerá de anuênci a seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§ 1º A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuênci ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuênci às alterações propostas.

§ 2º A negativa de anuênci pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§ 3º A negativa de anuênci, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§ 4º Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 18º. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA**

Art. 19º. Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Parágrafo único: O poder de fiscalização da seguradora não afeta o do ente público.

Art. 20º. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados

§ 2º. Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora, deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise; à Câmara Municipal, bem como a Secretaria Municipal Obras, para a devida ciência das autoridades constituídas.

Art. 21º. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 22º. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes

responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§1º - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º - A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 23º. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único. Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE**

Art. 24º. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo Único - A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

Art. 25º. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo Único - A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 26º. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo Único - Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 27º. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º Na hipótese do art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§ 2º Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que

for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 28º. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

Parágrafo Único - A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 29º. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando taxativamente uma das seguintes soluções:

I – prioritariamente contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal, respeitada a ordem de classificação do processo licitatório ou pleito concorrencial de qualquer natureza que ensejou a celebração deste contrato principal;

II – na impossibilidade de aplicar o inciso “I”, excepcionalmente, mediante aceitação expressa do Segurado e com o aval dos seus órgãos de controle e fiscalização, assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – facultativamente e sob sua exclusiva responsabilidade, financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

**“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6.º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

**CAPÍTULO V**  
**DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA**

Art. 3º. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro-garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Art. 31º. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo Único - A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 32º. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

recorrer à execução do contrato de contragarantia, sem prejuízo de outras formas de cobrança.

Art. 33º. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34º. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 35º. – O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289, Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
Site: [www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br](http://www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br)  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)

arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

Parágrafo único: Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei 13.140 de 2015

Art. 36º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre-CE, 16 de abril de 2018.

*marcelo Fledson guerra Vieira*  
**MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA**

*VEREADOR*

***“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”***



Ofício Nº 033/2018.

Várzea Alegre - Ceará, 29 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência, Senhor  
**ALAN SALVIANO LIMA**  
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE.  
Nesta.

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 10/2018**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Peço presente vimos encaminhar para apreciação e votação por esta Augusta Câmara Municipal de Várzea Alegre, Projeto de Lei Municipal que DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, CRIA A CONTROLADORIA GERAL E O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

  
CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 29/01/18

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

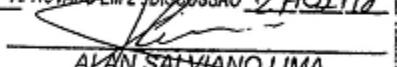
---

**USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL - PROTOCOLO**

---

Atestamos recebimento.

Várzea Alegre - Ceará em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 29/01/18

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

**RECEBIDO**  
VÁRZEA ALEGRE - CE 30/01/18  
FUNDACIONAL  


---

Carimbo e Assinatura

**PROJETO DE LEI N° 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2018.**

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO 20/02/18

ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização, implantação, manutenção e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Várzea Alegre, cria a Controladoria Geral e o cargo de Auditor de Controle Interno.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º.** A organização e a fiscalização do Poder Executivo Municipal de Várzea Alegre, pelo Sistema de Controle Interno, ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os artigos 41 e 60 da Constituição Estadual, o artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre e a Instrução Normativa nº 01/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** A fiscalização interna do Poder Executivo Municipal de Várzea Alegre será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos e objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, através da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à impensoalidade, à moralidade, à transparência, à eficiência, à eficácia e à efetividade.

**Art. 3º.** Integram o Sistema de Controle Interno de que trata esta Lei o Poder Executivo em sua administração direta e indireta, incluindo os fundos especiais, autarquias, fundações públicas instituídas pelo Município, de direito público ou privado, e os consórcios públicos que o Município fizer parte.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que recebam recursos públicos, ficam ao alcance da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º.** A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenadores das despesas de todas as unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Várzea Alegre da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - 0  
APROVADO EM 2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO 21/02/18  
ALAN SALVIANO LIMA 2  
Código da Imagem: 324



**I - Controle Interno:** o conjunto de recursos, métodos, processos e procedimentos adotados pela administração pública municipal com a finalidade de verificar, analisar e relatar sobre fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos municipais e visa a comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência. Compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei;

**II - Sistema de Controle Interno:** o conjunto de unidades técnicas articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno, cujo processo é conduzido pela estrutura de governança, executado pela administração e pelo corpo funcional da entidade e integrado ao processo de gestão em todos os níveis da organização, devendo se constituir em sistema estruturado para mitigar riscos e proporcionar maior segurança na consecução de objetivos e metas institucionais, atendendo aos princípios constitucionais da administração pública e buscando auferir:

- a) a eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;
- b) a integridade, confiabilidade e disponibilidade das informações produzidas para a tomada de decisão e para a prestação de contas;
- c) a conformidade de aplicação das leis, regulamentos, normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da instituição;
- d) a adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida;

**III - Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno:** as diversas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, responsáveis pela execução dos processos de trabalho da entidade, pela identificação e avaliação dos riscos inerentes a esses processos e pela normatização e execução das rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle destinados à mitigação dos riscos;

**IV - Órgão Central do Sistema de Controle Interno:** unidade administrativa integrante do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, reportando-se diretamente ao Prefeito Municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo, exercidas pelo Tribunal de Conta;

**V - Fiscalização:** aplicação de um conjunto de procedimentos que permitem o exame dos atos da administração pública, visando a avaliar a execução de políticas públicas, atuando sobre os resultados efetivos dos programas governamentais, sendo uma técnica de controle que visa comprovar se:

- a) o objeto dos programas de governo existe;
- b) corresponde às especificações estabelecidas;



- c) atende às necessidades para as quais foi definido;
- d) guarda coerência com as condições e características pretendidas;
- e) os mecanismos de controle da administração pública são eficientes.

**VI - Auditoria:** instrumento de trabalho que compreende as técnicas necessárias ao exame analítico dos atos da administração e à avaliação dos sistemas contábil, financeiro, de pessoal, administrativo e de operação, mediante a confrontação entre uma situação encontrada com um determinado critério técnico, operacional ou legal, para fim de comprovação da regularidade e dos resultados na gestão total ou parcial dos recursos públicos;

**VII - Inspeção:** instrumento de fiscalização que constata o funcionamento regular dos sistemas de gestão, a integridade dos bens públicos, a existência, consistência ou procedência de fatos ou indícios de irregularidades, suprindo omissões e lacunas de informações, esclarecendo dúvidas ou verificando denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e a economicidade dos recursos públicos, bem como quanto aos atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à fiscalização dos órgãos de controle;

**VIII - Objetos de Controle:** os aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle;

**IX - Normas de Rotinas e de Procedimentos de Controle:** normas internas sobre atribuições e responsabilidades das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho da organização;

**X - Monitoramento:** atividade executada pela unidade de controle interno, que tem o propósito de verificar o grau de implementação das recomendações pelo auditado, podendo ser realizada no contexto de uma nova auditoria ou mediante designação específica. Consiste em medir o padrão de efetividade do sistema de controle interno (em nível de entidade) e das atividades de controle inerentes aos processos (em nível de atividades);

**XI - Avaliação:** atividade executada pela unidade de controle interno, mediante a qual se procura conhecer e avaliar a eficácia dos controles internos de uma entidade quanto à sua capacidade para evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, que possam impedir ou dificultar o alcance de objetivos estabelecidos.

## **CAPÍTULO II** **DAS RESPONSABILIDADES NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 6º.** As responsabilidades no sistema de controle interno ficam assim definidas:



I. Pelas condições de estabelecimento de um ambiente de controle, com legislação atualizada, estrutura física adequada e alocação de recursos para treinamentos e desenvolvimento das pessoas e do Prefeito Municipal.

II. A responsabilidade pela operacionalização e adesão aos procedimentos de controles internos é de cada servidor e de cada unidade administrativa e, consequentemente, de sua chefia imediata.

III. A responsabilidade pelo planejamento, normatização dos controles internos, auditoria e acompanhamento da gestão é da Controladoria Geral do Município (CGM).

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL**

**Art. 7º.** O Sistema de Controle Interno atuará com a seguinte estrutura administrativa:

- I. Controladoria Geral do Município (CGM);
- II. Unidades Executoras.

### **CAPÍTULO IV DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º.** A Controladoria Geral do Município é o órgão responsável pela coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, com status de secretaria, vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** É Missão da Controladoria Geral do Município: controlar e fiscalizar os atos da administração pública, buscando a efetividade e a economicidade dos recursos municipais.

**§ 2º.** A Controladoria Geral tem por Visão: alcançar a excelência no desempenho das atividades de controle interno, tornando-se referência para outras controladorias municipais.

**§ 3º.** São valores da Controladoria Geral: a integridade, a excelência, a valorização das pessoas, o aprendizado constante, o comprometimento, a efetividade e a transparência.

**§ 4º.** O negócio da Controladoria Geral é o controle interno do Poder Executivo Municipal de Várzea Alegre.

**Art. 9º.** Fica incorporada à Controladoria Geral a Ouvidoria Geral do Município, de que trata o Art. 6º da Lei Municipal nº 705, de 16 de março de 2012.

**Parágrafo único.** Fica transferida para a Controladoria Geral do Município, com seus cargos, bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo e pessoal, a Ouvidoria Geral do Município.



l) acompanhar os limites para a Despesa com Pessoal, tomando ciência dos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e supervisionando as medidas adotadas pelo Poder Executivo, para o retorno da despesa aos respectivos limites, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2000;

m) orientar, acompanhar, controlar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração com vistas a regular a utilização dos recursos e bens públicos;

n) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

o) editar normas e procedimentos de controle interno, para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e verificar o seu cumprimento;

p) emitir relatório detalhado, por ocasião do encerramento do exercício, contendo as especificações do trabalho de controle realizado, inclusive como sugestões de otimização dos serviços públicos;

q) executar auditória contábil, administrativa e operacional junto aos órgãos do poder executivo;

r) exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior devidamente comprovado, demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

§ 2º. O Controlador Geral do Município terá o status de Secretário Municipal e perceberá a mesma remuneração.

§ 3º. Nos casos de impedimento e suspeição do Controlador Geral, este será substituído por qualquer um dos Auditores de Controle Interno ou pelo Ouvidor Geral do Município.

II - Ouvidor Geral do Município, Cargo Comissionado, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 705, de 16 de março de 2012, que passa a ter a simbologia OGM-01 e as seguintes atribuições:

a) responsabilizar-se pelo portal da transparência, coordenando e organizando as informações para divulgação;

b) monitorar permanentemente a inserção de dados no portal da transparência, por servidores previamente designados pelas Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, promovendo o treinamento destes usuários, sempre que necessário;

c) monitorar permanentemente o portal, tomando as medidas necessárias para que os dados ali constantes estejam protegidos;

d) orientar os servidores designados pelas Secretarias Municipais, e outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta, responsáveis por prestar informações advindas dos chamados dos cidadãos através da Ouvidoria Municipal;



III. cumprir e exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância do Manual de Normas de Rotinas e de Procedimentos de Controle a que sua unidade esteja sujeita e propor o seu constante aprimoramento;

IV. encaminhar à Controladoria Geral do Município, na forma documental, as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com evidências das apurações;

V. atender às solicitações da Controladoria Geral do Município quanto às informações, providências e recomendações;

VI. comunicar à chefia superior, com cópia para o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidades.

**Parágrafo único.** A estrutura organizacional da Controladoria Geral descrita está consolidada no Anexo II desta Lei e integrará a Estrutura Administrativa e Organizacional da Prefeitura do Município de Várzea Alegre (Lei nº 705, de 16 de março de 2012).

## **CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 17.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - (TCE-CE), sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, e do §1º do artigo 80 da Constituição Estadual.

**§ 1º.** Quando da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - (TCE-CE), na situação prevista no caput deste artigo, o Controlador Geral informará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

**§ 2º.** Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará observará as normas para instauração de provocação e admissão em Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º.** Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, a Controladoria Geral anexará o relatório dessa auditoria à Prestação de Contas de Governo do Poder Municipal e à respectiva Prestação de Contas de Gestão da unidade auditada.

## **CAPÍTULO VII DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO**



**Art. 18.** No apoio ao Controle Externo, a Controladoria Geral Municipal deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I. realizar a estratégia global anual de auditoria sob o enfoque da materialidade, avaliando os controles internos, por meio da execução do plano anual de auditoria, culminando no relatório de atividades de auditoria e/ou relatórios especiais, com os respectivos pareceres e certificados de auditoria, e enviando estes ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no prazo de trinta dias a partir de sua conclusão, os quais serão anexados na Prestação de Contas de Gestão da Controladoria Geral;
- II. organizar e executar, por iniciativa própria, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle e enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- III. realizar auditorias anuais nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório de auditoria conforme estabelecido pela legislação vigente;
- IV. alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomadas de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de quaisquer ocorrências referidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- V. acompanhar os prazos para apresentação das prestações de contas dos gestores municipais aos órgãos de controle externo.

**Art. 19.** O Controlador Geral deverá, por ocasião da elaboração das prestações de contas de governo, firmar e anexar os demonstrativos anuais e relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada foi submetida à devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

## CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES AOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 20.** É vedada a indicação e nomeação, para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

- I. responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;
- II. punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- III. condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;



IV. exercam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional que seja incompatível com a jornada de trabalho.

**Parágrafo único.** É vedada a nomeação para o Cargo de Controlador Geral, além do disposto anteriormente, de:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

II. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

## CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS AOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 21.** Constituem-se em garantias aos integrantes do Sistema de Controle interno:

I. autonomia para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II. o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

III. livre manifestação técnica e independência intelectual, observado o dever de motivação de seus atos;

IV. autonomia para o planejamento, organização, execução e apresentação dos trabalhos de controle, assumindo total responsabilidade pelos relatórios, informações e recomendações apresentados à Administração.

V. competência para requerer aos responsáveis pelas unidades executoras do sistema de controle interno:

a) documentos e informações necessárias à instrução de atos, processos e relatórios, inclusive fixando prazo para atendimento;

b) espaço físico e demais condições indispensáveis ao exercício de suas funções.

**Art. 22.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, inspeção e avaliação de gestão.

§ 1º. O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou mesmo, que exerce uma função pública, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Geral no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Os profissionais do Sistema de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a



elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 23.** Além do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Controlador Geral assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de acordo a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 24.** Nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico de inspeção, auditoria e perícia.

**Art. 25.** Para toda requisição ou solicitação da Controladoria Geral Municipal será fixado prazo para seu atendimento e o não atendimento no prazo fixado acarretará a incursão nas seguintes penalidades:

I - advertência formal, em sendo o caso de atraso injustificado do atendimento, e após reiteração do pedido por parte da Controladoria Geral;

§ 1º. Em se tratando de advertências reiteradas, o Controlador Geral do Município recomendará ao Chefe do Poder Executivo, abertura de procedimento administrativo disciplinar, com vista a aplicação de penalidades administrativas cabíveis.

§ 2º. O prazo para atendimento das requisições ou solicitações da Controladoria Geral Municipal, poderá ser dilatado, a critério do Controlador Geral do Município, devendo o responsável pela repartição onde foi solicitada a informação e documento, justificar sua solicitação, protocolando a mesma tempestivamente na Controladoria Geral.

**Art. 26.** Os servidores do Sistema de Controle Interno receberão treinamentos alusivos à sua área de atuação e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto de implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total nos órgãos e entidades do Município.

**Art. 27.** As atividades da Controladoria Geral Municipal desenvolver-se-ão sem prejuízo das atribuições investigativas outorgadas aos diversos órgãos ou entes administrativos para apurar preliminarmente eventuais irregularidades, sendo obrigatória a comunicação à Controladoria Geral da instauração e conclusão de todo e



qualquer procedimento de instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.

**Art. 28.** Qualquer agente público que administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária estará sujeita às normas, auditorias e procedimentos da Controladoria Geral do Município.

**Art. 29.** Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, o Gabinete do Prefeito prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Controladoria.

**Parágrafo Único.** Para os exercícios financeiros subsequentes, o Poder Executivo consignará, nas respectivas Leis Orçamentárias, dotações orçamentárias suficientes para o atendimento das despesas decorrentes da presente Lei.

**Art. 30.** O Poder Executivo Municipal editará regulamento no que couber, dispondo sobre o Sistema de Controle Interno do Município, de que trata esta Lei.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Ceará,  
em 29 de janeiro de 2018.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

**ANEXO I (PL Nº 00, DE 29 DE JANEIRO DE 2018)****DENOMINAÇÃO DO CARGO:** Auditor de Controle Interno**CARGA HORÁRIA:** 40 horas semanais**QUANTIDADE:** 02 (dois)**VENCIMENTO DO CARGO:** R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

**ATRIBUIÇÕES:** Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; apoiar o Tribunal de Contas no exercício da sua missão institucional, mediante apresentações de relatórios, pareceres, inspeções periódicas nos termos da Instrução Normativa 01/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará; examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente; examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, controle de compras e estoque, almoxarifado e patrimônio, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como as contas “restos a pagar” e “despesas de exercícios anteriores”; acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes; supervisionar as medidas adotadas pelo Executivo Municipal para retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso haja necessidade; acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal; verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas; realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de lei, regulamentos e orientações; manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades e outras atividades inerentes ao cargo.

**REQUISITOS ESSENCIAIS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:** Escolaridade Superior em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro profissional no conselho ou órgão de classe.

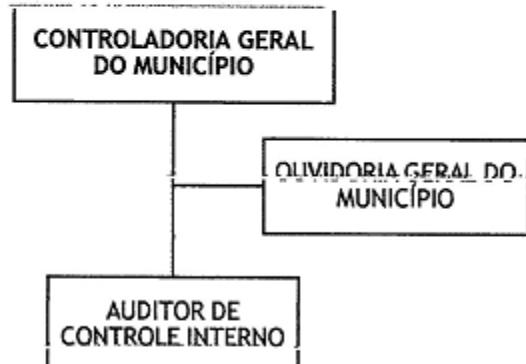
Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,  
em 29 de janeiro de 2018.

  
JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



**ANEXO II (PL N° 00, DE 29 DE JANEIRO DE 2018)**

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL CONSOLIDADA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ORGANOGRAMA DA CONTROLADORIA GERAL**



**QUADRO CONSOLIDADO DOS CARGOS DA CONTROLADORIA GERAL**

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	VAGAS	PROVIMENTO	REQUISITOS
Controlador Geral	CDS-01		01	COMISSIONADO	Nível superior completo em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro profissional no conselho ou órgão de classe
Ouvidor Geral	OGM-01	R\$ 2.000,00	01	COMISSIONADO	Nível superior completo em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação
Auditor de Controle Interno	ACI-01	R\$ 1.200,00	02	EFETIVO	Nível superior completo em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro profissional no conselho ou órgão de classe

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará,  
 em 29 de janeiro de 2018

**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE  
Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)  
Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 010/2018, de 29 de janeiro de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização, implantação, manutenção e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Várzea Alegre, cria a Controladoria Geral e o cargo de Auditor de Controle Interno, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 20 de fevereiro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

Várzea Alegre – CE, em 20 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: José Dener Bitu Costa José Dener Bitu Costa  
Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire  
Relator: José Martins Gomes José Martins Gomes

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 20/02/18  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 27/02/18  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE  
ALAN SALVIANO LIMA  
PRESIDENTE

**“VÁRZEA ALEGRE CIDADE DO AMOR FRATERNAL”**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
 Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769  
 CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará  
 E-mail: [camarav.a@hotmail.com](mailto:camarav.a@hotmail.com)  
 Site: [www.cmva.ce.gov.br](http://www.cmva.ce.gov.br)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

*Após análise do Projeto de Lei N°. 010/2018, de 29 de janeiro de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a organização, implantação, manutenção e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Várzea Alegre, cria a Controladoria Geral e o Cargo de Auditor de Controle Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada em 20 de fevereiro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.*

Várzea Alegre – CE, em 20 de fevereiro de 2018.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

Presidente: José Martins Gomes

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: José Dener Bitu Costa

*CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA - CE  
 APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 20/02/18  
 ALAN SALVIANO LIMA  
 PRESIDENTE*

*“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR ED ALEGRIA”*